JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 096/2024

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do MUNICÍPIO, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de "justificativas da escolha", conforme art. 15º, inciso XI, o Decreto nº 16996/2023 alterado pelo decreto 17625/2023 do Município de Jaraguá do Sul:

> XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:
> a) razão de escolha do contratado;
> b) justificativa do valor a ser contratado; e
> c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de "justificativas da escolha", demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[1]:

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

6

> de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen[2]:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM SOPRADORES DE AR DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL**, a justificativa da escolha das empresas abaixo relacionadas como contratadas:

Item	Un.	Quant.	Especificação	Contratada	CNPJ
01	Pç	01	**CONTROLADOR DE TEMPERATURA** – Controlador de temperatura referência Tholz MDH 370N 90 à 240VAC ou equivalente.	**RESISPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**	**29.202.623/0001-29**
02	Cj	01	**CONJUNTO DE CORREIAS** – Conjunto de correias de transmissão composto por: - correia de transmissão referência XPA 1900 ou equivalente – quantidade 6pç; - correia de transmissão referência XPB 2580 ou equivalente – quantidade 24pç; - correia de transmissão referência SPC 3150 ou equivalente – quantidade 40pç; - correia de transmissão referência B-52 3221 ou equivalente – quantidade 4pç;	**MANGLOG PRODUTOS IND. SOC. UNIPESSOAL LTDA.**	**48.802.880/0001-46**

A escolha se dá em razão de terem apresentado, entre aqueles cotados pelo Samae, as propostas mais vantajosas, que atendiam a todas as necessidades da administração e, cumulativamente, possuíam o **menor preço por item.**

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos

---

2 HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:* Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor, nos seguintes termos:

> Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

2. DECLARAÇÃO FRACASSO ITEM 03

Preliminarmente, cabe relatar o comunicado da empresa Lubrimax Comércio de Lubrificantes Ltda., detentora do menor preço para o item 03 (Óleo lubrificante referência Mobil SHC 632 ou equivalente) na fase de cotação de preços realizada pela Coordenadoria de Eletromecânica e Automação, preliminarmente ao lançamento do Aviso de Dispensa de Licitação em tela.

Tendo sido convocada a apresentar os documentos de Habilitação previstos nos itens 4.1 e 4.2 do Aviso de Dispensa nº 096/2024, a empresa encaminhou resposta na qual relata equívoco na cotação do item 03, segundo a qual o produto cotado não possui compatibilidade com o equipamento a que se destina.

Após receber o comunicado, o Agente de Contratação encaminhou despacho junto ao Memorando nº 1257/2024, endereçado à Coord. Eletromecânica e Automação, relatando os fatos e solicitando justificativas:

> À
> Coord. Eletromecânica e Automação
> Sr. Leonardo Wehmuth
> C.C. Maikel Engelmann
>
> Considerando a tramitação do Aviso de Dispensa de Licitação nº 096/2024, com objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados em fornecer o item ÓLEO LUBRIFICANTE REFERÊNCIA MOBIL SHC 632 OU EQUIVALENTE;
> Considerando que o prazo para apresentação de propostas adicionais ocorreu entre os dias 06/11/2024 e 08/11/2024, período no qual nenhuma empresa encaminhou oferta de preço para o item supracitado;
> Considerando que, finalizado o prazo para apresentação de propostas adicionais, o Agente de Contratação solicitou a documentação relativa à Habilitação da proposta melhor classificada na fase de cotação de preço de referência, ou seja, a empresa Lubrimax Comércio de Lubrificantes Eireli, com o preço unitário de R$ 51,30 por litro;
> Considerando que, em resposta à solicitação de documentos de habilitação, a empresa Lubrimax manifestou-se conforme transcrição abaixo:
> *"Quero lhes comunicar que houve um equívoco por minha parte, hora de seleção em nosso sistema de cotação, do item compatível ao Mobil SHC 632.*
> *Portanto, em conversa com nosso especialista em lubrificantes industriais, pela aplicação em equipamentos sopradores de Ar, a FUCHS indica a configuração em óleo sintético pelas configurações fisico-químicas e principalmente por uma melhor vida útil do fluido e conservação do equipamento.*
> *Peço desculpa pelo erro, prefiro corrigir e entregar a melhor aplicação para seus equipamentos.*
> *Em anexo, a ficha Técnica e FISQP, do item correto para vossa demanda.*
> *Cotação em anexo do item correto (RENOLIN UNISYN CLP 320), este é base Sintética que é a especificação correta. (diferença do item cotado anteriormente= Renolin CLP 320 Base mineral, RENOLIN UNISYN 320 é sintético*
> *No aguardo de vossa decisão, para o atendimento de sua solicitação."*
> *Atenciosamente*
> *ALEXANDRE GARCIA*

SAMAE - JARAGUÁ DO SUL - SC
Folha____
Rubrica

(47) 98838.3184
Representante Autorizado

Considerando que, anexo à manifestação supracitada, a empresa Lubrimax apresentou proposta de preço (anexo) para o óleo compatível aos equipamentos a que se destina, no valor de R$ 165,70 por litro, ofertado em bombonas de 200 litros, cujo preço ultrapassa em 223% o preço de referência estipulado para o item;

Considerando que, frente ao baixo preço de referência do item, potenciais proponentes deixaram de ofertar propostas de preço adicionais, frustrando o caráter competitivo a que se destinava o Aviso de Dispensa de Licitação nº 096/2024;

Considerando a impossibilidade de aceitação dos preços ofertados pelas empresas classificadas em 2º e 3º lugar na fase de cotação, cujos preços situam-se 137,81% e 477,13% acima do preço de referência, respectivamente;

Solicitamos:

- **Manifestação acerca da aceitação, ou não, do item *Renolin CLP 320 Base mineral* ofertado originalmente pela empresa Lubrimax, ao preço de R$ 51,30 por litro;**
- **Justificativa para que o item seja declarado fracassado, se for o caso, no julgamento do Aviso de Dispensa de Licitação nº 096/2024.**

Em resposta, a referida Coordenadoria manifestou-se conforme abaixo:

Prezado Enio,

De acordo com as informações do próprio fornecedor Lubrimax, houve equívoco na época de cotação do produto, onde o item ***Renolin CLP 320 Base mineral*** no valor de R$51,30 por litro, segundo o represenante Sr. Alexandre atenderia tecnicamente a demanda de similaridade ao produto ***Mobil SHC 632***. Contudo posteriormente, ele mesmo expõe no e-mail supra que este item ***Renolin CLP 320 Base mineral*** não é capaz de atender as necessidades de utilização nos equipamentos sopradores de ar de propriedade do SAMAE, sugerindo assim, a substituição pelo produto ***Renolin Unisyn 320 sintético***, onde o valor por litro é de R$ 165,70.

Considerando que:

- o produto ofertado inicialmente não atende as espeificações técnicas e;
- o valor do produto alternativo está muito além do valor de referência, inclusive mais oneroso que o segundo colocado;

A Coodenação de Eletromecânica e Automação sugere que o item seja declarado ***fracassado*** no julgamento do Aviso de Dispensa de Licitação nº 096/2024.

Atenciosamente,

Maikel Engelmann
Técnico eletroeletrônico

Acima exposto, tendo em vista que o item 03 originalmente cotado não se destina ao equipamento, bem como as cotações restantes ultrapassam o preço estimado de referência divulgado e, ainda, pela inexistência de propostas adicionais resultantes da publicação no Aviso de Dispensa de Licitação nº 096/2024 no sítio eletrônico do Samae pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, o Agente de Contratação declara fracassada a contratação para o item 03, cujo processo de compra deverá ser refeito a critério da Administração.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, bem como do contido no Termo de Referência, pode-se concluir que:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do

valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]
> VII - justificativa de preços; [...]

No âmbito do MUNICIPIO, conforme faculdade regulamentar prevista na forma do Anexo V, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto n° 16996 de 2023, alterado pelo Decreto n° 17625 de 2023 do Município, que assim dispõe:

> Art. 1° do Anexo V, Compete ao Órgão Demandante realizar pesquisa de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar a apuração do valor estimado da contratação.
>
> [...]
>
> Art. 2° A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
> IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.
> § 1° Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.
> § 2° Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
> I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
> II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
> a) descrição do objeto, valor unitário e total;
> b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
> c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
> d) data de emissão; e
> e) nome completo e identificação do responsável.
> III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4°, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
> IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
>
> [...]
>
> Art. 6° Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 2°.
> § 1° Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5°, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura

> contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
> § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
> § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
> § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
> § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

> [...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada:

> No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja "justificável", o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em "preço de mercado", propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do Decreto nº 16996 de 2023, alterado pelo Decreto nº 17625 de 2023 do Município e do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

Item	Un.	Quant.	Especificação	Preço Estimado Unit. R$	Preço Total Estimado R$
01	Pç	01	**CONTROLADOR DE TEMPERATURA** – Controlador de temperatura referência Tholz MDH	201,70	201,70

			370N 90 à 240VAC ou equivalente.		
02	Cj	01	**CONJUNTO DE CORREIAS** – Conjunto de correias de transmissão composto por: - correia de transmissão referência XPA 1900 ou equivalente – quantidade 6pç; - correia de transmissão referência XPB 2580 ou equivalente – quantidade 24pç; - correia de transmissão referência SPC 3150 ou equivalente – quantidade 40pç; - correia de transmissão referência B-52 3221 ou equivalente – quantidade 4pç;	11.388,48	11.388,48
03	Lt	100	**ÓLEO LUBRIFICANTE** – Óleo lubrificante referência Mobil SHC 632 ou equivalente.	Fracassado	Fracassado
TOTAL					**11.590,18**

Conforme propostas constantes nos autos do processo, o valor total a ser despendido para as contratações é de **R$ 11.590,18 (onze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos),** o qual encontra-se compatível com a estimativa do valor supracitado de **R$ 11.590,18 (onze mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos)** resultante da pesquisa de preços no mercado, considerando os itens 01 e 02.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra abaixo do limite para dispensa de licitação em razão de baixo valor no caso de serviços e compras em geral (art. 75, inciso II c/c § 2°, da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DA DISPENSA

De uma análise dos autos deste processo, e conforme já exposto no Termo de Referência, verifica-se que a divulgação de aviso fora devidamente realizada no sítio eletrônico do Samae de Jaraguá do Sul/SC e no Diário Oficial dos Municípios, tendo sido disponibilizado o prazo de 06 de novembro de 2024 até 08 de novembro de 2024 para a apresentação de propostas adicionais pelos eventuais interessados.

No prazo acima descrito, houve apresentação de uma proposta, somente para o item 02 (Conjunto de correias de transmissão) :

Item	Proponente	CNPJ	Proposta R$
01	Danna Comercial Eireli EPP	13.550.358/0001-30	20.000,00

Tendo havido apresentação de proposta no prazo através do canal indicado no aviso, considera-se realizada e concluída a divulgação.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]
>
> Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.
> Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr :
>
> > Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
> > Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.
>
> Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:
>
> > Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> > I - jurídica;
> > II - técnica;
> > III - fiscal, social e trabalhista;
> > IV - econômico-financeira.
>
> Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista :
>
> > Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]
> > Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...]
> > Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.
>
> Nesse contexto, nos exercícios de suas atribuições regulamentares, através do art. 15º, § 7º, o Decreto nº 16996/2023 alterado pelo decreto 17625/2023 do Município de Jaraguá do Sul, dispôs como necessária para a contratação direta, salvo demonstração em contrário, a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

> Art. 15º [...]
> XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:
> a) razão de escolha do contratado;
> b) justificativa do valor a ser contratado; e
> c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023)
> [...]
> § 7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17625/2023). [...]

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
>
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.
>
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexada nos autos.

Por fim, sobre a habilitação fiscal, social, trabalhista e técnica, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes nos autos do processo.

4.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

c) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

d) Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País: decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

e) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

f) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

g) Ato de autorização para o exercício da atividade de ..... (especificar a atividade contratada sujeita à autorização), expedido por ..... (especificar o órgão competente) nos termos do art. ..... da (Lei/Decreto) n° .....

4.2. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição, na forma do ANEXO II;

e) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, na forma do Anexo III;

f) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943.**g)** prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

g) O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

h) prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

i) caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

6

j) certidão negativa de falência ou recuperação da sede da pessoa jurídica, expedida pelo cartório distribuidor (fórum) ou certidões judiciais cíveis de 1ª e 2ª instâncias, extraídas do sítio eletrônico do tribunal de justiça, do qual conste a ausência de distribuição de ação cível falimentar ou de recuperação da pessoa jurídica.

Toda documentação para a habilitação encontra-se anexada nos autos e está de acordo com o estabelecido no referido Aviso de Dispensa nº 096/2024.

Diante do exposto, encaminhamos o processo para a decisão de Vossa Senhoria e autorização da contratação do objeto, se não for outra decisão de V.Sª.

Jaraguá do Sul/SC, 18 de novembro de 2024.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria SamaeJSU nº 387/2024